



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.907654/2009-96
ACÓRDÃO	3001-003.542 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não é nulo o ato administrativo que, no seu conjunto documental, permite a identificação adequada da matéria glosada sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência dos requisitos de nulidade elencados no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

IPI. SALDO CREDOR DE TRIMESTRE ANTERIOR. RESSARCIMENTO.

É direito do contribuinte se ressarcir do saldo credor de IPI relativo à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados no processo industrial, sempre que apurado após cada trimestre calendário (art. 11, Lei 9.779/99).

AJUSTE DE SALDO CREDOR. PER/DCOMP RELATIVA AO PERÍODO DO SALDO.

É devido o ajuste do saldo credor de IPI de que trata o artigo 11 da Lei 9.779/99, quando há pedidos de PER/DCOMP relativos aos créditos do período de acúmulo (trimestral), sob pena de duplicidade de aproveitamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por não análise da documentação subjacente para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento, no montante de R\$ 200.000,00 e, conseqüentemente, não-homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP 15567.39132.121104.1.3.01-9007 e constante da cobrança do presente processo.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2002.

A não-homologação das compensações declaradas se deu em conseqüência da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal (R\$ 87,49) para análise dos seguintes PER/DCOMP:

39951.25789.031104.1.1.01-4046 4º TRIMESTRE 2002
27108.38882.291004.1.1.01-8878 1º TRIMESTRE 2003
22191.19392.291004.1.1.01-8510 2º TRIMESTRE 2003
18162.31003.291004.1.1.01-4177 3º TRIMESTRE 2003
00309.33949.140404.1.1.01-0606 4º TRIMESTRE 2003
05863.17692.291004.1.1.01-8998 1º TRIMESTRE 2004
02677.82195.291004.1.1.01-4804 2º TRIMESTRE 2004
18264.94207.291004.1.1.01-2453 3º TRIMESTRE 2004
33266.29579.100205.1.1.01-5310 4º TRIMESTRE 2004
03462.04347.140405.1.1.01-5504 1º TRIMESTRE 2005
24040.72377.241005.1.1.01-0857 2º TRIMESTRE 2005
06830.75875.241005.1.1.01-6960 3º TRIMESTRE 2005

Conforme Termo de Informação Fiscal, o Sujeito Passivo informou na primeira Per/Dcomp ora analisada (4º trimestre de 2002), a título de "saldo credor no período anterior", o valor de R\$ 238.498,67. Observa-se, todavia, que o efetivo "saldo anterior", daquele período, lançado no Livro de Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, era de R\$ 238.411,18. Com efeito, foi glosado a título de créditos não-ressarcíveis, no 1º decêndio de outubro de 2002 (lançado como débito do período, para fins de ajuste), o valor de R\$ 87,49, correspondendo exatamente a diferença entre o saldo credor anterior lançado no LRAIPI e o lançado na PerDcomp.

Regularmente cientificado do indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

Abaixo relacionamos os Pedidos de Ressarcimento de IPI para todo o saldo credor de IPI acumulado desde o ano de 2002 até sua compensação total em outubro/2004 conforme demonstra o Livro de Apuração de IPI - Outubro/2004 (doe. 03) e decorrente na sua unidade fabril no município de Abreu e Lima inscrita sob o CNPJ/MF nr. 29.737.368/0012-71.

Livro de Apuração IPI	Valor R\$	Outubro/2004
Saldo Credor antes da Compensação	2.108.838,52	LAIPI – SUB TOTAL 008 (doc. 03)
Período	Valor R\$	PERD/COMP Nr.
4.o TRIM 2002	200.000,00	39951.25789.031104.1.1.01-4046
1.o TRIM 2003	316.501,00	27108.38882.291004.1.1.01-8878
2.o TRIM 2003	364.851,66	22191.19392.291004.1.1.01-8510
3.o TRIM 2003	340.621,15	18162.31003.291004.1.1.01-4177
1.o TRIM 2004	222.450,13	05863.17692.291004.1.1.01-8998
2o TRIM 2004	250.186,84	02677.82195.291004.1.1.01-4804
3.o TRIM 2004	367.049,46	18264.94207.291004.1.1.01-2453
TOTAL	2.061.660,24	FOLHA 28 – LAIPI – CÓDIGO 11 – RESSARCIMENTO (doc. 3)
Débito de IPI Outubro/2004	4.964,75	
Saldo Credor IPI Outubro/2004	42.213,53	Podendo ser utilizado em novo Pedido de Compensação para o 4.o TRIM de 2004.

O estabelecimento detentor dos créditos mencionados acima para o período de Outubro á Dezembro /2003 procedeu a compensação do valor de R\$ 234.756,43 através da "Declaração de Compensação PER/DCOMP nr. 32551.11020.140404.1.3.01-0232 e Pedido de Ressarcimento nr. 00309.33949.140404.1.1.01-0606 já homologado pela Receita Federal do Brasil – 4º TRIM 2003 em 14/04/2004 (doc. 5).

O respectivo crédito utilizado foi registrado e deduzido no Livro de Apuração do IPI como ressarcimento no mês de março/2004 e compensação do valor a pagar de COFINS no mesmo mês, de forma que o saldo credor acumulado foi ajustado para proceder à compensação relativa aos demais períodos o que ocorreu em outubro/2004 conforme consta do (doc. 03).

A Requerente lamenta o conteúdo do despacho decisório e faz questão de apresentar os fatos em toda a sua completude, de forma a valer o seu direito ao crédito e não apenas a negativa desproporcional e desarrazoada desse seu direito.

Em princípio a Receita Federal poderia imaginar que a glosa do crédito representa uma receita tributária, mas na realidade está negando ao país um melhor ambiente de negócios que atraia investimentos externos, com segurança jurídica e atendimento digno ao contribuinte.

Que seja privilegiada esta via de contraditório e a ampla defesa para que o procedimento seja regularizado.

Ao utilizar-se do prazo para Manifestação de Inconformidade, a Requerente terá possibilitado que a administração pública reconheça a adequação do procedimento, aperfeiçoando os dados para deferir o ressarcimento e homologando a compensação, atendendo ainda os princípios de direito administrativo que rege a atuação vinculada da administração pública.

Quer isso tudo dizer, na forma extraída do Despacho Decisório, que:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 200.000,00
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser alegado.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, deve ser abatida a parcela utilizada escrituralmente em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No seu recurso voluntário o contribuinte argui, em síntese, que:

- Nulidade do acórdão por não ter o mesmo analisado os documentos juntados pela recorrente;
- O crédito pleiteado existe e está devidamente registrado no seu Livro de Registro de IPI;
- Que os estornos ocorreram em datas diferentes daquelas apontadas pela Fiscalização, o que teria gerado a divergência;
- Processamento em conjunto com os PAF 10865.907.656/2009-85 e 10865.907652/2009-05.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Preliminar de nulidade do Acórdão dada a *suposta* não análise das provas juntadas aos autos.

Não é nulo ato administrativo que permite a perfeita identificação e ampla defesa por parte do contribuinte, que apresenta defesa e recursos bem fundamentados demonstrando a perfeita identificação dos fatos que lhe são imputados.

No caso concreto, a despeito da arguição em questão, não parece ser caso de nulidade do lançamento, uma vez que nenhum dos elementos específicos do artigo 59 do Decreto 70.235/72 estão presentes.

O contribuinte pôde, a todo momento e de fato exerceu, amplamente o seu direito de defesa, tendo-lhe sido oportunizada a juntada das provas que entendia pertinentes e necessárias ao julgamento do feito.

Por outro lado, restou evidente e expresso, no corpo do ato administrativo impugnado que a não homologação decorreu do consumo total dos créditos pleiteados em outros períodos, conforme ficará evidente da análise de mérito (crédito pleiteado já ter sido absorvido por outros processos de PER/DCOMP). Essa motivação não releva adequação do quanto aduzido pelo recorrente, uma vez que a constatação da RFB teve por base as próprias declarações do contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

2.2 Julgamento conjunto.

O recorrente requer o processamento em conjunto com os PAF 10865.907.656/2009-85 e 10865.907652/2009-05 com o processo ora em análise. No caso concreto não se estabelece conexão ou continência entre os PAF em questão, que podem ser individualmente julgados, dadas as particularidades de cada um deles.

Assim, rejeito a necessidade de julgamento conjunto, certo que o PAF ora em análise está sendo julgado pelo mesmo Conselheiro e será pautado para a mesma sessão que o PAF 10865.907656/2009-85.

3. Mérito.

Trata o caso concreto de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 200.000,00, cujo indeferimento decorreu por duas constatações apuradas pela Fiscalização:

a) Glosa parcial do valor declarado como saldo credor anterior, no montante de R\$ 87,49, em razão de divergência entre o valor lançado no PER/DCOMP e o efetivamente registrado no Livro Registro de Apuração do IPI (LRAIPI); e

b) Constatação de utilização integral do saldo credor pretendido como objeto do pedido de ressarcimento em conta gráfica, em períodos subsequentes ao trimestre de origem e anteriores à data de formalização do pedido.

No tocante à glosa de R\$ 87,49 não foi objeto de impugnação específica por parte do contribuinte em sua manifestação de inconformidade, nem tampouco no seu recurso voluntário. Nesse sentido, nos termos do § 3º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, ocorreu a preclusão, presumindo-se como verdadeira a informação apurada pela fiscalização.

Quanto ao item (b), a análise dos registros fiscais apresentados, confrontados com os dados constantes do PER/DCOMP, demonstrou que o saldo credor do 4º trimestre de 2002 foi gradualmente consumido em compensações e ajustes lançados em períodos posteriores, especialmente entre janeiro de 2003 e outubro de 2004.

Vejamos a apuração detida da Fazenda (e-fls. 174 a 175):

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO
RESSARCIMENTO**
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec./Jan/2003	459.516,35	42.436,96	1.376,18	500.597,03	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
2º Dec./Jan/2003	500.597,03	27.463,94	2.290,56	525.770,41	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
3º Dec./Jan/2003	525.770,41	37.518,98	8.481,68	554.807,71	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
1º Dec./Fev/2003	554.807,71	27.493,06	2.397,12	579.903,65	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
2º Dec./Fev/2003	579.903,65	64.851,33	3.906,13	640.648,85	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
3º Dec./Fev/2003	640.648,85	27.330,68	4.607,19	663.372,34	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
1º Dec./Mar/2003	663.372,34	21.872,68	329,02	684.916,00	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
2º Dec./Mar/2003	684.916,00	13.080,33	7.088,74	690.907,59	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
3º Dec./Mar/2003	690.907,59	94.793,72	332.190,39	413.510,92	0,00	459.516,35	27106.28882.291004.1.1.01-8878
1º Dec./Abr/2003	413.510,92	43.599,51	5.877,61	451.232,62	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
2º Dec./Abr/2003	451.232,62	58.021,14	10.219,67	499.044,09	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
3º Dec./Abr/2003	499.044,09	41.879,29	2.861,81	538.058,57	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
1º Dec./Mai/2003	538.058,57	48.434,25	3.962,91	582.576,93	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
2º Dec./Mai/2003	582.576,93	50.499,02	12.347,54	620.730,39	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
3º Dec./Mai/2003	620.730,39	48.082,78	4.631,96	664.181,21	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
1º Dec./Jun/2003	664.181,21	32.033,90	3.587,74	692.625,37	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
2º Dec./Jun/2003	692.625,37	23.831,36	4.642,75	711.813,98	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
3º Dec./Jun/2003	711.813,98	18.726,26	367.421,61	363.118,63	0,00	413.510,92	22191.19392.291004.1.1.01-8510
1º Dec./Jul/2003	363.118,63	63.513,92	6.534,09	419.996,66	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
2º Dec./Jul/2003	419.996,66	27.503,48	8.644,73	438.897,22	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
3º Dec./Jul/2003	438.897,22	23.119,67	1.242,13	470.734,76	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
1º Dec./Ago/2003	470.734,76	8.006,44	10.065,73	468.675,47	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
2º Dec./Ago/2003	468.675,47	41.388,01	702,01	509.361,47	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
3º Dec./Ago/2003	509.361,47	61.576,48	15.375,71	555.962,24	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
1º Dec./Set/2003	555.962,24	39.947,46	6.450,78	589.056,92	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
2º Dec./Set/2003	589.056,92	37.964,14	1,52	627.021,54	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
3º Dec./Set/2003	627.021,54	28.825,07	348.139,09	307.707,52	0,00	363.118,63	18162.31003.291004.1.1.01-4177
1º Dec./Out/2003	307.707,52	32.079,92	7.426,60	332.259,84	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
2º Dec./Out/2003	332.259,84	29.286,64	360,23	361.286,25	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
3º Dec./Out/2003	361.286,25	34.173,04	1.911,28	393.548,03	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
1º Dec./Nov/2003	393.548,03	21.412,40	272,39	414.688,02	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
2º Dec./Nov/2003	414.688,02	12.006,71	0,00	426.694,73	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
3º Dec./Nov/2003	426.694,73	14.467,54	1.864,26	438.488,03	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
1º Dec./Dez/2003	438.488,03	71.336,17	0,72	510.823,48	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
2º Dec./Dez/2003	510.823,48	17.916,28	9.944,88	518.806,96	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
3º Dec./Dez/2003	518.806,96	2.076,73	234.805,23	286.078,36	0,00	307.707,52	00309.33949.140404.1.1.01-0606
1º Qui./Jan/2004	286.078,36	32.153,46	1.004,00	317.227,82	0,00	286.078,36	05863.17692.291004.1.1.01-8998
2º Qui./Jan/2004	317.227,82	35.517,81	101,48	352.644,15	0,00	286.078,36	05863.17692.291004.1.1.01-8998
3º Qui./Jan/2004	352.644,15	15.520,37	9,44	368.155,08	0,00	286.078,36	05863.17692.291004.1.1.01-8998
1º Qui./Fev/2004	368.155,08	32.050,90	10,54	400.195,04	0,00	286.078,36	05863.17692.291004.1.1.01-8998
2º Qui./Fev/2004	400.195,04	34.724,62	174,13	434.745,34	0,00	286.078,36	05863.17692.291004.1.1.01-8998
3º Qui./Fev/2004	434.745,34	72.639,87	224.927,57	282.457,64	0,00	286.078,36	05863.17692.291004.1.1.01-8998
1º Qui./Abr/2004	282.457,64	16.793,48	220.466,93	78.782,19	0,00	282.457,64	02677.82195.291004.1.1.01-4804
2º Qui./Abr/2004	78.782,19	64.488,93	25,65	143.245,47	0,00	78.782,19	02677.82195.291004.1.1.01-4804
3º Qui./Abr/2004	143.245,47	64.223,47	143,10	207.325,84	0,00	78.782,19	02677.82195.291004.1.1.01-4804
1º Qui./Mai/2004	207.325,84	16.235,39	4.947,85	220.633,27	0,00	78.782,19	02677.82195.291004.1.1.01-4804
2º Qui./Mai/2004	220.633,27	42.781,68	67,41	263.347,64	0,00	78.782,19	02677.82195.291004.1.1.01-4804
3º Qui./Mai/2004	263.347,64	49.922,22	350.564,03	56.703,89	0,00	78.782,19	02677.82195.291004.1.1.01-4804
1º Qui./Jun/2004	56.703,89	74.390,39	66,00	131.030,19	0,00	56.703,89	18264.94207.291004.1.1.01-2453
2º Qui./Jun/2004	131.030,19	64.694,41	266,04	197.456,56	0,00	56.703,89	18264.94207.291004.1.1.01-2453
3º Qui./Jun/2004	197.456,56	49.577,08	2,00	247.033,64	0,00	56.703,89	18264.94207.291004.1.1.01-2453
1º Qui./Ago/2004	247.033,64	93.226,21	0,00	340.259,85	0,00	56.703,89	18264.94207.291004.1.1.01-2453
2º Qui./Ago/2004	340.259,85	47.707,21	6.688,76	381.278,30	0,00	56.703,89	18264.94207.291004.1.1.01-2453
3º Qui./Ago/2004	381.278,30	37.434,16	415.732,46	0,00	0,00	56.703,89	18264.94207.291004.1.1.01-2453
Mensal/Out/2004	0,00	64.670,03	2.066.624,99	0,00	3.001.954,96	0,00	33266.29578.100205.1.1.01-5310
Mensal/Nov/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No voto condutor da DRJ, outros elementos formam trazidos à baila, e ora são reproduzidos dada a relevância para a adequada compreensão da questão posta:

Entretanto, alguns detalhes apurados na análise do Fisco chamam atenção:

- Em fevereiro de 2005, foi transmitidos PER/DCOMP 33266.29579.100205.1.1.01.5310 no qual consta como débito o valor de R\$ 2.066.624,99 (soma de R\$ 4.964,75 de débitos com R\$ 2.061.660,24 de estorno de

créditos). No entanto o valor do estorno de créditos somam iguais valores aos respectivamente declarados como pedidos de ressarcimento:

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas

Outubro/2004

CFOP	Operações com Débito do Imposto		Operações sem Débito do Imposto	
	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	1.654,27	21,49	0,00	0,00
5.102	0,00	0,00	3.417,10	0,00
5.151	0,00	0,00	2.272.542,36	945.834,27
5.152	0,00	0,00	415.823,41	0,00
5.551	0,00	0,00	1.500,00	0,00
5.552	0,00	0,00	24.880,00	0,00
5.557	0,00	0,00	1.830,00	0,00
TOTAL	452.006,26	4.964,75	3.306.453,25	947.794,16

Demonstrativo de Débitos
Por Saídas para o Mercado Nacional

Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
4.964,75	2.061.660,24	0,00

Apuração do Saldo

Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor
2.066.624,99	2.108.838,52	0,00	42.213,53

O mesmo acontecendo para o montante de **R\$ 220.000,00** para a 1ª quinzena de abril de 2004 e a 2ª quinzena de setembro de 2004, no valor de **R\$ 100.000,00**.

Ocorre que, registrado como estornos de créditos ou outros débitos, os valores são interpretados como equivalentes a débitos e, portanto, valores que consomem os

créditos do próprio período e o saldo credor acumulado de períodos anteriores, implicando em redução ou esgotamento do valor ressarcível, daí a redução do crédito pretendido pela manifestante.

Para o valor de R\$ 2.061.660,24 escriturado como débito em fevereiro de 2005, a solução dada ao PAF 10865.907655/2009-31, pode ser aplicada ao presente processo, pois confirmado pelo Livro Registro de Apuração do IPI que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não a estorno de créditos e que foi estornado em outubro de 2004. Por esta razão, o valor foi excluídos dos cálculos como débito.

Mas com respeito aos outros dois valores, não há, nos autos, nenhum elemento adicional que corrobore um possível equívoco cometido pelo declarante ao

prestar as informações no PER/DCOMP. O manifestante não se dignou a juntar nenhum registro fiscal ou contábil, ou outros documentos comprobatórios, hábeis a ratificarem qualquer conclusão neste sentido.

Mesmo com as retificações citadas a acima e considerando os valores dos débitos no item 2, deve-se concordar com a autoridade administrativa que, o valor do crédito solicitado no presente processo foi consumido do período da apuração do crédito até a data em que se deu o pedido: 03/11/2004.

Para melhor visualização, anexo planilha de apuração do saldo credor/devedor por período e dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo interessado.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO	TRIMESTRE	VALOR
39951.25789.031104.1.1.01-4046	4º TRIMESTRE DE 2002	200.000,00
00309.33949.140404.1.1.01-0606	4º TRIMESTRE DE 2003	234.756,43
27108.38882.291004.1.1.01-8878	1º TRIMESTRE DE 2003	316.501,00
22191.19392.291004.1.1.01-8510	2º TRIMESTRE DE 2003	364.851,66
18162.31003.291004.1.1.01-4177	3º TRIMESTRE DE 2003	340.621,15
05863.17692.291004.1.1.01-8998	1º TRIMESTRE DE 2004	222.450,13
02677.82195.291004.1.1.01-4804	2º TRIMESTRE DE 2004	250.186,84
18264.94207.291004.1.1.01-2453	3º TRIMESTRE DE 2004	367.049,46

Vê-se que o estorno de créditos deve ser feito em 14/04/2004, no valor de R\$ 234.756,43; em 29/10/2004, no valor de R\$ 1.861.660,24 e em 03/11/2004, no valor de R\$ 200.000,00.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENOR SALDO CREDOR

PERÍODO DE APURAÇÃO	Saldo Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	SALDO CREDOR RECALCULADO	ESTORNO (RESSARCIMENTO)	Saldo Credor do Período	ESTORNO (RESSARCIMENTO) - LEG	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(b+c-d)		(h)=(e-f)
1º Declan/2003	459.516,35	42.436,86	1.356,18	300.597,03	200.000,00	500.597,03		
2º Declan/2003	300.597,03	27.463,94	2.290,56	325.770,41		525.770,41		
3º Declan/2003	325.770,41	37.518,98	8.481,68	354.807,71		554.807,71		

ACÓRDÃO 3001-003.542 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10865.907654/2009-96

1º DecFev/2003	354.807,71	27.493,06	2.397,12	379.903,65		579.903,65		
2º DecFev/2003	379.903,65	64.651,33	3.906,13	440.648,85		640.648,85		
3º DecFev/2003	440.648,85	27.330,68	4.607,19	463.372,34		663.372,34		
1º DecMar/2003	463.372,34	21.872,68	329,02	484.916,00		684.916,00		
2º DecMar/2003	484.916,00	13.080,33	7.088,74	490.907,59		690.907,59		
3º DecMar/2003	490.907,59	54.793,72	15.689,39	530.011,92	316.641,58	730.011,92		
1º DecAbr/2003	530.011,92	43.599,51	5.877,81	251.232,62	316.501,00	767.733,62		
2º DecAbr/2003	251.232,62	58.031,14	10.219,67	299.044,09		815.545,09		
3º DecAbr/2003	299.044,09	41.876,29	2.861,81	338.058,57		854.559,57		
1º DecMai/2003	338.058,57	48.424,25	3.902,91	382.579,91		899.080,91		
2º DecMai/2003	382.579,91	50.498,02	12.347,54	420.730,39		937.231,39		
3º DecMai/2003	420.730,39	48.082,78	4.631,96	464.181,21		980.682,21		
1º DecJun/2003	464.181,21	32.031,90	3.587,74	492.625,37		1.009.126,37		
2º DecJun/2003	492.625,37	23.831,36	4.642,75	511.813,98		1.028.314,98		
3º DecJun/2003	511.813,98	18.726,26	2.569,95	527.970,29	365.101,51	1.044.471,29		
1º DecJul/2003	527.970,29	63.813,92	6.934,09	219.998,46	364.851,60	1.101.351,12		
2º DecJul/2003	219.998,46	27.503,48	8.644,72	246.259,81		1.120.209,88		
3º DecJul/2003	246.259,81	33.119,67	1.242,13	269.313,75		1.152.087,42		
1º DecAgo/2003	269.313,75	8.006,44	10.065,73	276.618,18		1.150.028,13		
2º DecAgo/2003	276.618,18	41.388,01	702,01	302.630,48		1.190.714,13		
3º DecAgo/2003	302.630,48	61.576,48	15.375,71	357.756,18		1.236.914,90		
1º DecSet/2003	357.756,18	39.947,46	6.450,78	397.702,12		1.270.411,58		
3º DecSet/2003	428.148,32	28.825,07	7.517,94	449.546,79	342.144,67	1.329.681,33		
1º DecOut/2003	449.546,79	32.078,92	7.426,60	133.577,96	340.621,15	1.354.333,65		
2º DecOut/2003	133.577,96	29.286,64	360,23	162.504,37		1.383.260,06		
3º DecOut/2003	162.504,37	34.173,04	1.911,28	194.766,13		1.415.521,82		
1º DecNov/2003	194.766,13	21.412,40	272,39	215.906,14		1.436.661,83		
2º DecNov/2003	215.906,14	12.006,71	0,00	227.912,85		1.448.668,54		
3º DecNov/2003	227.912,85	14.467,54	1.664,26	240.716,13		1.461.471,82		
1º DecDez/2003	240.716,13	71.338,17	0,72	312.053,58		1.532.809,27		
2º DecDez/2003	312.053,58	17.916,28	9.944,88	320.024,98		1.540.780,67		
3º DecDez/2003	320.024,98	2.076,73	48,80	322.052,91	234.756,43	1.542.808,60		
1º Qui,Jan/2004	322.052,91	32.153,46	1.004,00	118.445,94	234.756,43	1.573.958,06		
2a Qui,Jan/2004	118.445,94	35.517,81	101,48	153.862,27		1.609.374,39		
1º Qui,Fev/2004	153.862,27	15.520,37	9,44	169.373,20		1.624.885,32		
2a Qui,Fev/2004	169.373,20	32.050,50	10,54	201.413,16		1.656.925,28		

1ª Qui, Mar/2004	201.413,16	34.724,62	174,32	235.963,46		1.691.475,58		
2a Qui, Mar/2004	235.963,46	72.639,87	2.477,44	306.125,89	222.606,63	1.761.638,01	234.756,43	1.526.881,58
1ª Qui, Abr/2004	306.125,89	16.791,48	220.466,93	-120.156,19	222.450,13	1.323.206,13		
2a Qui, Abr/2004	0,00	64.488,93	25,65	64.463,28		1.387.669,41		
1ª Qui, Mai/2004	64.463,28	64.223,47	143,10	128.543,65		1.451.749,78		
2ª Qui, Mai/2004	128.543,65	18.255,38	4.947,85	141.851,18		1.465.057,31		
1ª Qui, Jun/2004	141.851,18	42.781,68	67,41	184.565,45		1.507.771,58		
2ª Qui, Jun/2004	184.565,45	45.922,21	377,21	230.110,45	230.110,45	1.553.316,58		
1ª Qui, Jul/2004	230.110,45	74.390,39	66,00	74.324,39	250.186,84	1.627.640,97		
2ª Qui, Jul/2004	74.324,39	64.694,41	266,04	138.752,76		1.692.069,34		
1ª Qui, Ago/2004	138.752,76	49.577,08	2,00	188.327,84		1.741.644,42		
2ª Qui, Ago/2004	188.327,84	93.226,21	0,00	281.554,05		1.834.870,63		
1ª Qui, Set/2004	281.554,05	47.707,21	6.688,76	322.572,50		1.875.889,08		
2ª Qui, Set/2004	322.572,50	37.454,16	100.000,00	260.026,66		1.813.343,34		1.813.343,34
Mensal, Out/2004	260.026,66	64.670,03	4.964,75	319.731,94	367.049,46	1.873.048,52	1.861.660,24	11.388,28
Mensal Nov/2004				00,00			200.000,00	-188.611,72

Vê-se, portanto, que na data do estorno do saldo credor de R\$ 200.000,000, não havia mais crédito do período a ser utilizado.

Somente é permitido o ressarcimento ao contribuinte quando verificado se o saldo credor do trimestre (solicitado em ressarcimento) não foi utilizado em conta gráfica até data da sua utilização. (Acórdão da DRJ – e-fls. 174 a 179)

Cabe lembrar que, conforme entendimento pacificado no âmbito da Receita Federal do Brasil e da jurisprudência administrativa, somente é passível de ressarcimento o saldo credor que não tenha sido utilizado em conta gráfica até a data do pedido. O ressarcimento do mesmo crédito já consumido viola o princípio da não cumulatividade e enseja duplicidade de aproveitamento, o que é indevido.

Diante da apuração de que, na data de 03/11/2004 (data do pedido), já não havia saldo credor remanescente do período pleiteado, não subsiste o direito creditório postulado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo